



MUNICIPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 017/2019;
CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;
CONVERSÃO DE BANCO DE DADOS DO SISTEMA DE EMISSÃO DE NFS-E-FISSLEX;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS: REQUISITANTE;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS: SOLICITANTE;
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: INTERESSADA;
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta com solicitação de parecer jurídico oriundo do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína-MT, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade de ser considerada inexigível o procedimento licitatório para contratação de prestação de serviços de conversão de banco de dados do sistema de emissão de NFS-E-FISSLEX para o sistema AGILIBLUE – ARRECADAÇÃO, integrando informações para geração de relatórios no intuito de ajuizar dívidas do exercício 2018, conforme requisição e informações trazidas a esta Procuradoria Geral pelo C.I. n.º 003/2019-Coord. Compras, datado de 29 de janeiro de 2019, e firmado pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína-MT, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, encartado aos autos.

Inicialmente, Senhor Secretário, conforme justificado pelo C.I. n.º 003/2019-Coord. Compras, citado acima, trata-se da contratação de uma empresa especializada de prestação de serviços de conversão de banco de dados do sistema de emissão de NFS-E-FISSLEX para o sistema AGILIBLUE – ARRECADAÇÃO, integrando informações para geração de relatórios no intuito de ajuizar dívidas do exercício 2018. Outrossim, foi informado que a CONTRATADA é a fornecedora original dos Softwares do AGILIBLUE, sistema ao qual o município dispõe em utilização das informações automatizadas e as NFS-E-FISSLEX são as responsabilidades fiscais já implantados neste município que mantém a técnica e o controle permanente de tais serviço, ou seja, a atualização desses dados dentro do sistema só é possível mediante a prestação de serviço especializado dessa empresa. Ademais, justifica que a inexigibilidade de licitação tem como base o art. 25, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93, caso que, num primeiro momento, estamos a concluir que trata-se da “inviabilidade de competição”.



MUNICIPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



O C.I. n.º 003/2019- Coord. Compras, por derradeiro, destaca:

- a) as necessidades do Município são de interesse público e social, que devem prevalecer sobre qualquer espécie de burocracia, por isso, como se observa não há como aguardar os prazos exigidos na Lei para abertura de processo licitatório; e,
- b) inexistência de outras empresas com capacidade e nas características apropriadas para atender as necessidades da Administração, considerado o preço ofertado pela empresa AGILI SOFTWARE BRASIL LTDA. CNPJ/MF sob o n.º 26.804.377/0001-97.

Dados os fatos, Senhor Secretário, importante fazer a subsunção dos mesmos às normas legais que autorizam a inexigibilidade de licitação, na espécie. No caso, frisamos que os dispositivos legais que tratam da inexigibilidade de licitação, são o art. 25, incisos, § 1.º, c/c o art. 13, e incisos, da Lei Federal n.º 8.666/93, os quais colacionamos abaixo. *Vide*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

...

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado).



MUNICIPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUINA
Fls. 21
Rub. *[Signature]*

Inicialmente, em tais circunstâncias, ocorre o que a doutrina e a própria Lei de Licitações denominou "inexigibilidade" de procedimento licitatório. Sempre que inexistir viabilidade de competição poderá efetivar-se a contratação direta, ainda que não se configurem as situações expressamente constantes do elenco do art. 25 acima referido.

De maneira geral, a interpretação extraída do art. 25 da Lei de Licitações inegavelmente revela uma margem de discricionariedade conferida ao administrador para realizar determinadas contratações sem necessidade de procedimento licitatório. Na verdade, a inviabilidade de competição envolve a impossibilidade de obter a melhor proposta através de uma licitação. Entretanto, isso não equivale a liberar o administrador a realizar qualquer escolha que lhe aprovou importante quanto à aplicabilidade do art. 25, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93, necessário à comprovação inequívoca da inviabilidade de competição.

Adverte também a Procuradoria Geral do Município, que caso ocorra a contratação, a mesma deverá ser precedida de proposta de preços, e observar o preço que é praticado no mercado e a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

Outrossim, os documentos necessários para a habilitação do proponente a ser contratado, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, devem ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, caso a exclusividade da prestação seja declarada, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de cunho obrigatórios.

Ademais, analisando a Minuta do Contrato encaminhada a esta Procuradoria Geral, verifico que a mesma atende ao contigo parágrafo único do art. 38, da Lei Federal n.º 8.666/93. Diante disso, entendo que a mesma guarda regularidade com o disposto na Lei das Licitações Públcas, visto que presente as cláusulas essenciais.

Por outro lado, cumpre deixar frisado também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públcos na tomada das decisões de sua competência.

Consigna ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas ao Secretário Municipal requisitante e ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, está excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.



MUNICIPIO DE JUINA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



DIANTE DO EXPOSTO, constatada a inviabilidade de competição, OPINO pela possibilidade da contratação da empresa AGILI SOFTWARE BRASIL LTDA, CNPJ n. 26.804.377/0001-97, a luz da legislação em vigor, pela forma de inexigibilidade de licitação, a teor do art. 25, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93.

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO; E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 01 de fevereiro de 2019.


JULIANO CRUZ DA SILVA
OAB/MT n.º 20.861-A

Assessor Jurídico do Gabinete da Procuradoria Geral do Município
Substituto Legal do Procuradoria Geral do Município
Portaria Municipal n.º 1.779/2017
Poder Executivo
Juína - Mato Grosso